



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.192-A, DE 2007

(Do Sr. Flávio Dino)

Altera a Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CHICO LOPES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará às autoridades mencionadas no **caput** deste artigo, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende estabelecer a obrigatoriedade de comunicar-se também ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público as providências adotadas e a fase processual em que se encontram os procedimentos ou processos instaurados em decorrência das conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, como forma de conferir transparência na condução das medidas.

Ressalte-se que a iniciativa deriva inclusive de sugestões apresentadas pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, posto que compete constitucionalmente àqueles Órgãos o controle da atuação dos magistrados e dos membros do Ministério Público, o que abrange a avaliação da produtividade de tais agentes públicos.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º. A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 3º. O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de habeas corpus, habeas data e mandado de segurança.

Art. 4º. O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado FLÁVIO DINO, busca tornar obrigatória comunicar-se também ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público as providências adotadas e a fase processual em que se encontram os procedimentos e processos instaurados em decorrência das conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito.

A proposição, que altera o art. 2º da Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000, determina que a autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão. Estabelece, ademais, que a autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de CPI, comunicará às autoridades mencionadas no *caput* do art. 2º, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Segundo o Autor, a proposição pretende conferir transparência na condução das medidas decorrentes de conclusões de Comissões Parlamentares de Inquérito. Ressalta que a iniciativa dimana inclusive de sugestões apresentadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da proposição, bem como quanto ao mérito da matéria respectiva, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas *a*, *d* e *e*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a proposição observa os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, a teor do disposto nos arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob os prismas da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro ofensa às normas e aos princípios constitucionais e jurídicos atinentes à matéria em foco.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer. A proposição está redigida de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

No mérito, o projeto de lei em exame está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que instituiu o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. A chamada “Reforma do Judiciário” definiu o perfil dos novos Conselhos, aos quais compete a relevante missão de controlar a atuação dos magistrados e dos membros do Ministério Público, inclusive no que tange à avaliação da atuação funcional e da produtividade de tais agentes públicos (art. 103-B da Constituição Federal).

A proposição, portanto, pretende aprimorar os mecanismos de fiscalização hoje existentes, dando inclusive ênfase à cooperação entre órgãos de controle para o acompanhamento das providências decorrentes de relatórios de Comissões Parlamentares de Inquérito, de acordo com a nova dicção constitucional.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.192, de 2007.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2007.

Deputado CHICO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.192/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno,

Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Marcos Medrado, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, André de Paula, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, José Pimentel, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Solange Amaral, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
